



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio e das Finanças:

Portaria n.º 105/77:

Permite que as lojas do povo, cooperativas de consumo e outras instalações comerciais, nos locais onde não houver farmácia, possam vender os medicamentos e artigos de penso constantes da lista anexa à presente portaria

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Portaria n.º 106/77:

Aprova o orçamento ordinário da Junta dos Bairros e Casas Populares para o ano económico de 1977

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 105/77

de 17 de Março

Na época colonial a legislação servia os interesses do colonial-capitalismo, por isso ela facultava a venda pelas cantinas dumha larga gama de medicamentos, alguns dos quais perigosos para a saúde quando mal utilizados.

Além disso, a própria lei não se cumpria, dando lugar a que os delegados de propaganda médica, em associação com os cantineiros e apenas com o objectivo de lucro, vendessem medicamentos mais sofisticados não atendendo ao seu uso correcto, o que se tornava ainda mais perigoso para a saúde.

Impõe-se disciplinar esta actividade colocando-a ao serviço da saúde pública.

Nestes termos:

Ouvido o parecer da Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia, e usando da competência que lhes é conferida pelo Decreto n.º 1/75, de 29 de Julho, os Ministros da Saúde, da Indústria e Comércio e das Finanças determinam:

1.º Podem as lojas do povo, cooperativas de consumo e outras instalações comerciais, nos locais onde não houver farmácia, serem autorizadas a vender os medicamentos e artigos de penso constantes da lista anexa e unicamente esses.

2.º As autorizações para a venda dos medicamentos constantes da lista são concedidas pelo chefe do Serviço Farmacêutico do Ministério da Saúde.

3.º Compete ao Serviço Farmacêutico a fiscalização destes estabelecimentos.

4.º As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas nos médicos-chefes provinciais, que deverão comunicar no prazo máximo de oito dias, ao Ser-

viço Farmacêutico, todas as autorizações que tenham concedido.

5.º A autorização referida no n.º 1.º está condicionada ao pagamento dumha taxa única de 1000\$ que reverte a favor da Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

6.º A armazenagem dos medicamentos referidos terá de ser feita em armário fechado de modo a ficarem inacessíveis ao público e devidamente resguardados.

7.º As requisições para a aquisição de medicamentos e artigos de penso por parte dos estabelecimentos autorizados terão de ser visadas pelo médico-chefe provincial da província onde estejam situados.

8.º Os preços de venda dos medicamentos serão os que estiverem marcados nas embalagens, não podendo de qualquer modo serem alterados.

9.º Qualquer infracção ao disposto na presente portaria envolve, além doutras penalidades legais, o cancelamento da autorização da venda e a apreensão de todos os medicamentos e produtos de penso em stock.

Maputo, 14 de Março de 1977. — O Ministro da Saúde, *Helder Fernando Brígido Martins*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*. — O Ministro das Finanças, *Salomuo Munguambe*.

Lista dos medicamentos autorizados a serem vendidos por estabelecimentos comerciais e lojas do povo

Número do Formulário Nacional	Designação
6-B-A	Hidróxido de alumínio, comprimidos
6-E-1	Bisacodil, comprimidos
6-E-4	Glicerina, supositórios
6-E-5	Glicerina, supositórios infantis
6-E-7	Parafina líquida
6-6-1	Caulino, pectina e succinilsulfatiasol, suspensão
8-A-1	Aminofilina, comprimidos
8-C-1	Benzoato de sódio, xarope
12-D-4	Cloroquina, comprimidos
12-D-16	Piperavina, xarope
12-F-6	Sulfaguanidina, comprimidos
15-1	Adesivo
15-7	Algodão hidrófilo
15-13	Gaze com nifosurazona
15-23	Ligadura de gaze
15-31	Talco
15-32	Vaselina esterilizada
16-8-2	Sacarina, comprimidos
16-C-6	Hidrolizado de proteínas composto, pó.
16-E-1	Ácido ascórbico vitarvina C), comprimidos.
16-E-13	Multivitaminas, comprimidos
16-E-14	Multivitaminas, xarope
16-E-15	Multivitaminas, gotas
17-A-3	Sal ferroso, comprimidos
17-A-4	Sal ferroso, xarope.
19-B-1	Ácido acetilsalicílico, comprimidos
19-B-2	Ácido acetilsalicílico, comprimidos pediátricos.
19-B-3	Ácido acetilsalicílico, supositórios

Número do Formulário Nacional	Designação
19-B-4	<i>Ácido acetilsalicílico</i> , supositórios pediátricos.
20-A-1	<i>Água oxigenada</i> (dez volumes).
20-A-5	<i>Borato de sódio</i> , pó
20-A-6	<i>Cetrimida e cloroxidina</i> , solução
20-A-11	<i>Iodo</i> , solução alcoólica
20-A-16	<i>Tetraciclina</i> pomada dérmica
20-C-13	<i>Cânfora</i> , solução alcoólica.
20-C-31	<i>Hexacloreto de benzeno</i> , loção.
20-C-39	<i>Monossulfiram</i> sabão medicinal
20-F-6	<i>Cloranfenicol</i> , pomada oftálmica
20-G-4	<i>Benjoim e eucalipto</i> , tintura
20-G-10	<i>Fenilefrina</i> , gotas nasais
20-G-11	<i>Fenilefrina</i> , gotas nasais, pediátricas
20-G-13	<i>Polimixina, neomicina e hidrocortisona</i> , gotas otológicas
20-H-2	<i>Dermatol composto</i> supositórios anti-hemorroidal

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 106/77

de 17 de Março

Tendo em vista a proposta da Junta dos Bairros e Casas Populares;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro das Obras Públicas e Habitação manda:

É aprovado o orçamento ordinário da Junta dos Bairros e Casas Populares para o ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Julio Eduardo Zarilh Carrilho*.